

## **PROVIMENTO Nº 08 DE 28/05/2009**

Ementa: Define os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício pela Secretaria, sob a supervisão do juiz, para a efetividade do disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e por deliberação de seus membros,

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização e simplificação da atividade judicial, de modo a reservar ao juiz, sempre que possível, somente a função de decidir;

CONSIDERANDO que os atos meramente ordinatórios independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários (Art. 162, § 4º, CPC);

CONSIDERANDO a necessidade de enumerar, ainda que de forma meramente exemplificativa e não-exauriente, os atos processuais que podem ser praticados de ofício pela Secretaria;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento do Conselho da Magistratura nº 05/2009, que regulamenta a repartição de serviços cartorários de forma equitativa entre os servidores das Unidades Judiciárias;

### RESOLVE:

Art. 1º - Os atos ordinatórios, em regra, devem ser praticados de ofício pelos servidores da Vara, deles constando a observação de que o faz por ordem do Juiz, com indicação expressa deste Provimento.

Art. 2º - A prática de atos ordinatórios será certificada nos autos correspondentes, podendo ser revista pelo Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, observado o disposto no art. 1º, parágrafo único, do Provimento nº 05/2009.

Parágrafo Único - Os atos ordinatórios praticados pela Secretaria poderão ser reunidos em uma única pauta para publicação, preferencialmente uma vez por semana, no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Art. 3º - Podem ser praticados pela Secretaria, dentre outros, os atos ordinatórios elencados exemplificativamente no Anexo Único deste Provimento, sem prejuízo das disposições do Provimento nº 02/2006-CM, de 31.01.2006, e do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 4º - O juízo de admissibilidade da petição inicial, denúncia, queixa ou recurso fica reservado, privativamente, ao Juiz.

Art. 5º - Os processos com pedido de liminar (cautelar ou de mérito) serão conclusos imediatamente ao Juiz após o seu ingresso em Secretaria e as decisões neles proferidas terão cumprimento prioritário.

Art. 6º - Somente por determinação judicial poderão ser desentranhadas peças e documentos dos autos, ainda que de processos findos.

Art. 7º - Qualquer sugestão para a ampliação do elenco de atos ordinatórios constante do Anexo Único deste Provimento deve ser encaminhada à Diretoria de Informática, acompanhada da respectiva justificção, para apreciação e eventual inclusão no sistema.

Art. 8º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se. Recife, 28 de maio de 2009.

Des. JONES FIGUEIRÊDO ALVES  
Presidente